



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13457/19

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB N.º 14.233)

Interessada: Edjailda Viera Leal e Victor

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB N.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZAS, UTILIDADES DOMÉSTICAS E HIGIENES HOSPITALARES – EXAME DA LEGALIDADE – OBJETO DEVIDAMENTE APRECIADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01686/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, levado a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de limpeza, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13457/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, originários do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as aquisições de materiais de limpezas, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Urbe.

Após a regular instrução da matéria, notadamente a elaboração de relatório inicial pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 220/225, e as apresentações de contestações pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Edjailda Vieira Leal e Victor, fls. 235/248, e pelo Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 253/267, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 278/280, destacaram que a referida adesão, bem como o contrato decorrente, já foram analisados nos autos do Processo TC n.º 13401/19 (ACÓRDÃO AC1 – TC – 00176/21), conforme dados extraídos do Sistema TRAMITA. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram seus preços e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de previa licitação na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de CARONA. Para que possa aderir a uma ata de registro de preços, o interessado deve atender uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 278/280, verifica-se que os aspectos formais da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, implementados pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as aquisições de materiais de limpezas, utilidades domésticas e higienes hospitalares, já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13457/19

devidamente apreciados por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 13401/19, conforme Acórdão AC1 – TC – 00176/21, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 15 de março do corrente ano.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, este feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO